**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária 23/2017, de 24.10.2017, *que “Dispõe sobre a autorização e Regulamentação para Instalação e Funcionamento de Feiras Itinerantes e dá outras providências e da Emenda nº 01 Modificativa, de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira. ”*.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria de todos os vereadores da presente legislatura – 2017/2020, que “Dispõe sobre a autorização e Regulamentação para Instalação e Funcionamento de Feiras Itinerantes e dá outras providências e da Emenda nº 01 Modificativa de Autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira”.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência comum e residual nos termos da Lei Orgânica Municipal e do inciso I do artigo 157 do Regimento Interno desta Casa.

O projeto prevê, em síntese, a normatização para autorizar e regulamentar a instalação e o funcionamento de feiras itinerantes nos limites do Município de Cláudio/MG, visando assegurar a qualidade e a origem licita dos produtos ofertados, a segurança dos expositores e da população, a livre e justa concorrência de mercado, a fiscalização e direitos do Erário Público e, principalmente, os direitos e garantias do consumidor, estes em comunhão às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Lado outro, a emenda nº 01 modificativa de autoria da Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo visa regularizar a omissão trazida no texto original, que previa a apresentação de contrato social registrada somente na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, presumindo como desnecessária a apresentação de tal documento, quando a pessoa jurídica ou física responsável tivesse origem em outro Estado.

Portanto, não há objeções quanto à constitucionalidade e legalidade, seja do Projeto de Lei, seja da respectiva emenda modificativa que o acompanha, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantidas as juridicidades dos mesmos.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 23/2017 e da Emenda nº 01 Modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 20 de Junho de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**